



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Estado de Coisas Inconstitucional: Dos jovens em conflito
com a lei**

Gama-DF

2021

BRUNO SOARES D'ABADIA

**Estado de Coisas Inconstitucional: Dos jovens em conflito
com a lei**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Direito do
Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Bruno Fonseca
Gurão

Coorientador: Profa. Me. Caroline Lima
Ferraz

Gama-DF

2021

D111c

D'Abadia, Bruno Soares.
Estado de Coisas Inconstitucional: Dos jovens em
conflito com a lei / Bruno Soares D'Abadia. – 2021.

56 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão.

1. Criança e adolescente. 2. Conflito com a Lei.
3. Direito fundamental. I. Título.

CDU: 34

BRUNO SOARES D'ABADIA

Estado de Coisas Inconstitucional: Dos jovens em conflito com a lei

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Bruno Fonseca Gurão
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Este trabalho é dedicado à minha mãe, pois é graças a sua perseverança que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado a capacidade de superar todos os obstáculos que surgiram ao longo do curso.

Aos meus familiares próximos e amigos, que me incentivaram a todo momento. Aos professores, que com profissionalismo transmitiram o conhecimento da melhor forma, na busca do meu melhor desempenho durante todo o processo de formação.

RESUMO

O presente estudo visa analisar a forma como o Estado vem lidando com a situação de crianças e adolescentes em conflito com a lei, especialmente no tocante à defesa dos Direitos Humanos e garantia dos Direitos Fundamentais, no que se refere ao seu sentido, alcance, conteúdo, destinatários e eficácia. Assim, inicia-se o estudo analisando doutrinas para verificar os conceitos e as concepções da Constituição Federal, teorias, funções, força normativa e sentimento constitucional. Passando à uma análise jurisprudencial sobre a temática e trazendo uma visão sobre a real importância de essas crianças e adolescentes receberem os direitos que lhes são destinados. Trata-se de pessoa em desenvolvimento e que se encontra em conflito com a lei, portanto, deve o Estado assegurar-lhes condições dignas, preservando seus Direitos Humanos e aplicando a correta medida socioeducativa protetiva, para que, assim, possa se ressocializar e voltar ao convívio em sociedade, dada a importância dessas pessoas para o futuro do país.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Conflito com a Lei. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the way the State has been dealing with the situation of children and adolescents in conflict with the law, especially regarding the defense of human rights and the guarantee of fundamental rights, with regard to their meaning, scope, content, recipients and effectiveness. Thus, the study begins by analyzing doctrine to verify the concepts and conceptions of the Federal Constitution, theories, functions, normative force and constitutional sentiment. Moving on to a jurisprudential analysis of the theme and bringing a vision of the real importance of these children and adolescents receiving the rights that are intended for them. These are people in development who are in conflict with the law; therefore, the State must ensure them decent conditions, preserving their human rights and the correct application of protective socio-educational measures, so that they can re-socialize and return to society, given the importance of these people for the future of the country.

Keywords: Children and adolescents. Conflict with the Law. Fundamental Rights. Human Rights. Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
MP	Ministério Público
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei nº 12.594/12
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
NOB	Norma Operacional Básica do Sistema
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
CSDH	Cartilha Sobre Direitos Humanos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	CARÁTER GARANTIDOR DO ARTIGO 227 DA CRFB	12
2.1.	Estado de Coisas Inconstitucional: Origem, conceito e aplicação	14
2.2.	Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	15
2.2.1.	Dados estatísticos	16
2.3.	Conselho Tutelar: Órgão permanente e autônomo	17
2.4.	Medidas Socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.....	19
2.5.	Políticas públicas para jovens em conflito com a Lei	22
3.	APANHADO GERAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI	25
3.1.	Tratados Internacionais dos Direitos Humanos: Como se dá âmbito das crianças e adolescentes em conflito com a Lei	28
3.2.	Direitos Humanos: Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança	29
3.3.	Garantias Fundamentais de jovens em conflito com Lei	31
4.	JURISPRUDÊNCIAS	33
4.1.	Segunda Instância	33
4.2.	Tribunais Superiores	40
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho busca-se analisar a evolução histórica das legislações que têm por objetivo a proteção das Crianças e dos Adolescentes, sobretudo, a proteção dispensada aos vulneráveis em conflito com a lei. Com base na teoria adotada pelos Códigos Criminais de 1830 e de 1890, o direito ali legislado, tinha como enfoque o menor, caso praticasse um ato tido como delinquente, ainda havia uma categorização do menor como sendo as crianças e os adolescentes pobres e marginalizados, tendo sobre eles, uma ideia de inferioridade e de sujeito incapaz, tratado como um problema social.

O legislador de 1988, conferiu caráter absoluto às Crianças e Adolescentes, no caput do art. 227 da Carta Magna, colocando-os com sujeitos de direito. Entretanto, importante mencionar que nem sempre crianças e adolescentes foram tidos como cidadãos sujeitos de direitos.

Em acórdão de recurso em segunda instância, de processo que trata da obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de criar vagas no sistema de acolhimento institucional ou familiar, o desembargador Versiani Penna traz a correta definição sobre a Doutrina da Proteção Integral: “Marca a transição do paradigma tutelar de menores para o da emancipação de sujeitos de direito, a partir da inserção desses nas bases dos Direitos Humanos. Anteriormente, o controle incidente sobre a juventude era justificado pela Doutrina da Situação Irregular, fundamento do Código de Menores de 1979, que se estruturava em torno da categoria menor[...]” (PENNA, 2020)

Tais concepções contrapõe-se à Constituição de 1988, pois esta foi fruto de lutas, especialmente dos movimentos sociais que criticavam a omissão do Estado Brasileiro em relação à infância, mas que também, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Declaração dos Direitos da Criança (1959), estabeleceu, entre outros, cidadania e dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, por constituir-se Estado Democrático de Direito. Respalhada neste entendimento, a Constituição de 1988 passou a ver as crianças e adolescentes de outra forma, desde então reconhecidos como sujeitos de direitos, cidadãos titulares de direitos especiais, dadas as suas especificidades. Com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), atos cometidos por crianças e adolescentes em desconformidade com a legislação, encontram-se

regulados e uma questão relevante nessa temática e que serve de enfoque ao estudo que se propõe, diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Partindo desta premissa, o presente estudo se baseia no direito que jovens em conflito com a lei têm à assistência socioeducativa, que na sua aplicação, trata-se do cumprimento de medida socioeducativa, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direito e as distinções legais de acordo com Lei. Desta forma, lhes serão conferidas todas as garantias processuais e o pleno acesso aos direitos assegurados a Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos demais instrumentos legais de proteção à infância e à adolescência.

Desta feita, constatado que o Estado não tem capacidade jurídica e social no gerenciamento de um sistema socioeducativo e, ainda, a vulnerabilidade dos mecanismos de garantia da política de atendimento à criança e ao adolescente trazem à discussão a seguinte questão: O Estado efetivamente cumpre o que está no Estatuto da Criança e do adolescente, nos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, com enfoque na reinserção social do jovem em conflito com a Lei? Vale ressaltar que a aplicação e efetivação das normas regidas pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente serão concretizadas através do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna imprescindível o comprometimento do Estado na garantia dos direitos do segmento em questão, principalmente os Direitos Fundamentais.

O presente estudo terá como base, principalmente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está claro a exigência de atuação do Estado, tendo que agir quando chegar ao seu conhecimento de situação de jovem em conflito com a lei. O Ministério Público, como órgão autônomo e competente para fiscalizar o adequado cumprimento da legislação, mostra-se como o mais ativo na busca da efetivação dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, exigindo condutas do Estado para o cumprimento das medidas legais. Portanto, ao final do estudo, far-se-á uma análise de Jurisprudências em todas as instâncias, com o objetivo de identificar se o Estado tem colocado em prática os ditames legais no que se refere às Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei.

2. CARÁTER GARANTIDOR DO ARTIGO 227 DA CRFB

Considerando que o tema deste trabalho se refere à análise dos Direitos Fundamentais e Humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei, é de suma importância discorrer, inicialmente, sobre o art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos Direitos Fundamentais destes. Trata-se de uma obrigação solidária da família, da sociedade e do Estado, que garante com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, faz-se necessário estender, de forma analítica, a parte do artigo que trata de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, analisando esses Ditames Legais no tocante às crianças e adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 1988)

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destarte seu Parágrafo primeiro, “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.[....] (BRASIL, 1988).

Se faz necessário analisar a definição Constitucional dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes, de forma aprofundada, observando a sua função perante a sociedade e como base Leis Esparsas que tratam do tema, no tocante às crianças e adolescentes em conflito com a Lei, pois desta forma será

possível entender o conteúdo e alcance da norma que integra o texto constitucional.

Em seu Trabalho de Conclusão de Curso, Joane Talita Schramm De Souza, traz o entendimento constante na 8ª edição do livro Estatuto Da Criança e Do adolescente - comentado artigo por artigo, de Rossato, Lépure e Cunha, que confirmam que, tendo em vista que os jovens não recebem o mesmo tratamento dado aos maiores de dezoito anos, têm mais direitos quando comparado aos dos adultos. (ROSSATO, LÉPURE, 2016. DE SOUZA, 2018) Nesse ínterim, De Souza traz a posição de Nucci, que essa colocação na verdade enseja outro princípio constitucional autônomo, retirado do artigo 227 da carta magna, que seria o princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse. (NUCCI, 2017. DE SOUZA, 2018)

Bonavides (1997, p. 200) cita que para entender a natureza e eficácia das normas constitucionais, faz-se necessário determinar o teor doutrinário das Constituições em que estão inseridas, através da análise de sua dimensão histórica, que põe luz em toda a essência e finalidade dos seus institutos.

Vale ressaltar que a Constituição é norma fundamental de um Estado de Direito, é pela qual emana e irradia toda a ordem jurídica e política; é o norteador do Estado, a partir da qual deve ser analisada toda a legislação infraconstitucional de um país. Desta feita, é a norma essencial para esse modelo de Estado, cuja insuficiência de algum assunto tornará desabonado o Estado, com consequências malélicas para os cidadãos que nele vive. Assim, Comparato doutrina sobre a Constituição na história:

Para o pensamento da Grécia Clássica, um Estado não vive sem Constituição (politéia). Ela é a alma da pólis, como disse Isócrates. Tem “o mesmo poder do pensamento no corpo: é ela que delibera sobre tudo, que conserva os êxitos e procura evitar as desgraças; é ela que deve servir de modelo às leis, aos oradores e aos simples particulares”. (COMPARATO, 1998).

Desta feita, fica evidenciada a importância da Constituição para um Estado de Direito, que para se analisar um tema especificado de determinado artigo, tem-se que analisar a importância do Preceito constitucional, ainda que de forma ligeira, dos aspectos que têm importância para a consequente análise dos direitos fundamentais inerentes às Crianças e Adolescentes em conflito com a lei.

Nos tópicos a seguir, será conceituada a forma como a CRFB/88 trata esse tema e far-se-á uma análise, com o ECA, da forma como às crianças e adolescentes em conflito com a lei estão, estão acolhidas pela legislação Brasileira. Num segundo momento, analisar se na prática os direitos fundamentais inerentes as crianças e

adolescentes, veem sendo observados, se teria conseguido atingir seu objetivo de evitar a criminalização dos jovens, que se pode notar como corriqueira nos últimos anos, seja na qualidade de vítimas, ou na qualidade de autor do ato infracional. Se o estado poderia esquivar-se da obrigação imposta sob alegação de que ali deveria ser cumprida pela demais, que contraíram essa obrigação solidária. Em seguida, apontar de que forma o estado poderia agir para garantir da melhor forma os direitos fundamentais e direitos humanos desses seres que estão em formação.

2.1. Estado de Coisas Inconstitucional: Origem, conceito e aplicação

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica que surgiu na Colômbia, em sua Corte Constitucional, na decisão SU-559 de 6 de novembro de 1997 (GUIMARÃES, 2017). Tal técnica consiste no reconhecimento de uma série de violações a diversos dispositivos constitucionais de forma estrutural, em alguma área, dos quais são de responsabilidade de vários órgãos e poderes, como se verifica na situação dos Jovens em conflito com a Lei em cumprimento de medida socioeducativa. Essa técnica foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), que tratou da questão do sistema prisional brasileiro. Essa técnica já foi utilizada em muitos outros países, como Argentina, Estados Unidos, África do Sul, Itália e Peru, quase sempre para tratar de problemas no sistema prisional. Isso ocorre pelo fato desse sistema, no mundo todo, ser sempre mal visto pela opinião pública, o que faz com que a atenção dispensada pelas autoridades ao mesmo não seja a necessária. (BAPTISTA, 2021) Na petição que deu origem à ADPF 347, protocolada no STF em 2015 pelo advogado Daniel Sarmento, ele ressalta que há “maciça violação de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, que depende de ações de várias entidades” (SARMENTO et al., 2015, p. 7).

Ocorre que quando os tribunais reconhecem este estado de inconstitucionalidades, passam a determinar uma série de medidas a diversos órgãos para poder corrigi-las. Além disso, como ocorreu na Corte Constitucional da Colômbia, o tribunal estende a sua jurisdição no tempo, desta forma passa a acompanhar o progresso das medidas, uma vez que se trata de problemas estruturais e profundos (BAPTISTA, 2021). Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, a Corte Constitucional da Colômbia exige os seguintes requisitos:

I vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
II prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;
III a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e
IV potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados ocorrerem individualmente ao Poder Judiciário. (SARMENTO et al.,2015, p. 8)

Esses requisitos foram identificados nos sistemas prisionais dos países citados, de forma fica claro que é comum a ocorrência de diversas violações, mesmo em países com uma efetividade das normas constitucionais bem maior do que o Brasil.

2.2. Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, nesse ínterim, considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Para uma inteira compreensão do tema, faz-se necessário equiparar o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, com o Código de Menores, revogado em 1990. O ECA é considerado a legislação mais avançada nessa área, considerando todos os textos legais que trata do mesmo tema, em todo o mundo. (BRASIL, 1990)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, fez da criança e do adolescente sujeito de direitos ao sagrar a doutrina da Proteção Integral à Infância (ou Prioridade Absoluta) conforme consta na Constituição Federal, em substituição ao Código de Menores de 1979.

O Código de Menores não era tão abrangente, dispunha apenas sobre assistência, proteção e vigilância a menores de 18 anos, exclusivamente aos que se encontravam em situação irregular, assim considerado quando fosse abandonado por seus pais ou responsável, mesmo que eventualmente, proveniente de família carente, vítima de crime, em desvio de conduta ou, por fim, quando autor de infração penal. Identificado alguma dessas condições, estaria o juiz legitimado a aplicar-lhe quaisquer das medidas de assistência ou proteção, que ia desde advertência, até, em casos mais graves, a internação, o juiz aplicaria a que julgasse mais conveniente e adequada

ao caso, que resolveria a situação de forma definitiva e não teria necessidade de início do devido processo legal, tendo em vista que “toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sociofamiliar.”, nos termos do art. 13 do Código de Menores. Cucci (2009, p. 194) cita que no século XIX os primeiros direitos inerentes à crianças e adolescentes se iniciaram:

No Brasil, com o crescente quadro de abandono de crianças e diante da despreocupação da sociedade em acolher esta infância desvalida, estes infortunados passaram a ser estigmatizados de menores, num sentido pejorativo, que recebe a conotação de criminosos e infratores. Naquele momento, mais especificamente em 1922, passou a funcionar, no Rio de Janeiro, o primeiro estabelecimento público de atendimento a menores do Distrito Federal. (CUCCI, 2009, p. 194)

Nesse ínterim, Liberatti traz o seguinte entendimento sobre a diferença entre criança e adolescente: “O ECA apresenta diversos conceitos e inovações, dentre essas, vê-se a conceituação do que é ato infracional cometido por crianças e adolescentes; a diferenciação de criança e adolescente e o procedimento e medidas a serem adotadas.” (LIBERATTI, 1995, p.14).

2.2.1. Dados estatísticos

Dados de 2019 do IBGE dão conta que há mais de cinco milhões de pessoas de 0 a 14 anos na extrema pobreza e mais de dezoito milhões na pobreza, portanto, temos mais de 23 milhões de pessoas, na faixa etária de até 14 anos que, em tese, não recebem a promessa contida no art. 227 da Constituição Federal, algo injustificável por parte do estado, haja vista os altos tributos pago no Brasil.

Pensamento de Adorno sobre o Final do século XX, se mostra bastante atual, pois pouca coisa mudou. A situação da infância no Brasil é desalentadora e sua política de atendimento, nas últimas décadas do século XX e início deste, pouco tem contribuído para amenizar a subnutrição, a mortalidade infantil, a exploração do trabalho infantil, a baixa escolaridade, etc. (ADORNO, 1991). Para Violante, o agravamento da desigualdade social faz surgir um contingente populacional tido como excluído, socialmente. Com isso, grande parte de nossa população acaba condenada a sobreviver, ao nível da necessidade e do imediato, desprovida das condições materiais básicas de existência e apartando-se do acesso aos bens culturais. A isso se acresce o não reconhecimento da cidadania de milhares dessas pessoas e a rejeição social de que são alvo (VIOLANTE, 1997).

O mínimo que deveria ter eram escolas de qualidade e em quantidade suficiente, para atender a grande quantidade de crianças e adolescentes, para evitar situações que são corriqueiras voltem a ocorrer, como por exemplo, o fato de que, muitas das vezes, estes jovens vão para a escola apenas para lanche, lanche este que, frequentemente, será a sua única refeição do dia. Esse tipo de situação coloca o jovem em situação de vulnerabilidade e acaba gerando um sentimento de revolta com toda essa situação, fazendo com que seja mais propício que seja atraído pela “escola da criminalidade”, quase todos como coadjuvantes de criminosos adultos inescrupulosos que se aproveitam de suas inocências e sua inimputabilidade na seara penal, nos termos do art. 26 do Código penal Brasileiro: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, considera-se que as desigualdades sociais estão criando uma nova forma de exclusão social. Esse fenômeno refere-se à exclusão social como sendo o não reconhecimento do outro. As dificuldades de reconhecer no outro os direitos que lhes são próprios alcança a negação ou recusa de direitos, aproximando-se do não ter direitos. Sendo o excluído moderno um grupo social que se torna, economicamente, desnecessário, politicamente incômodo e socialmente ameaçador, podendo, portanto, ser fisicamente eliminado. (NASCIMENTO, 1994).

2.3. Conselho Tutelar: Órgão permanente e autônomo

O Conselho Tutelar tem sua criação por competência do município, por meio de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo Local, pois sua criação gera despesas para o Município. Ainda que sua criação se dê por iniciativa do poder executivo, este atuará de forma solidária. Tanto a elaboração da Lei quanto a criação e o funcionamento do Conselho tutelar contarão com a participação ativa da comunidade local, sobretudo pois a maioria destes são moradores de longa data no local, conhecem bem as crianças e adolescentes das vizinhanças, assim, conseguem mais facilmente notar alguma mudança no comportamento destas, fazendo com que acionem o Conselho Tutelar para que este aja no sentido de proteger de forma integral as crianças e adolescentes do município. (CHILDHOOD, 2019) e (BRASIL, 1990).

Nos termos do artigo 132 do ECA, o conselho Tutelar é composto de 5 (cinco)

membros, escolhidos por meio de eleição local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha. No caso do Distrito Federal, em cada região administrativa terá pelo menos um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local. (BRASIL, 1990). É o órgão encarregado de velar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, assim, quando levado ao seu conhecimento crianças em situação de vulnerabilidade e/ou alguma das situações de ameaça ou violação dos direitos, elencadas no art. 98 do ECA, que coloque a criança e o adolescente como sujeitos aptos a receber uma das medidas de proteção previstas no art. 101 do mesmo texto legal, isolada ou cumulativamente, medidas que vão desde o encaminhamento aos pais ou responsável até a colocação em família substituta. (BRASIL, 1990). Pode ser aplicado aos pais ou responsáveis as medidas constantes em todos os 10 incisos do artigo. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Com grande abrangência territorial, podendo ser comparado aos postos de saúde ou às delegacias de polícia, os conselhos tutelares, à diferença de todos os órgãos legalmente constituídos que operam com suporte do poder público, é autônomo, sendo assim, não é proposto para ser gerido por nenhum dos três Poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, tampouco pelo Ministério Público, mas, sim, pela sociedade civil. Essa estrutura está fundamentada pela ampliação dos espaços democráticos e a aproximação da sociedade civil das instâncias oficiais de exercício de poder.

Tem-se como orientador o argumento de que a proposta dos conselhos tutelares foi a necessidade de desjudicializar as práticas voltadas à criança e ao adolescente, que até então eram concentradas na seara do Poder Judiciário, poder-se-ia propor o aparelhamento do Poder Executivo para o cumprimento de tal tarefa. Não foi esta, entretanto, a intenção da lei que instituiu o Conselho tutelar, mas conceder um espaço reivindicado pelos grupos organizados e ativos da sociedade

civil, com suporte de grupos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Democracia, portanto, é o conceito central à análise da proposta dos conselhos tutelares. (SCHEINVAR, 2009)

Apenas ao Conselho Tutelar caberá adotar as providências cabíveis, podendo requisitar serviços para elucidar o caso, (médico, psicológico, assistencial etc.), para então dar o devido tratamento e, se necessário, encaminhamento ao juiz da infância e juventude, no caso de perda ou suspensão do poder familiar, tutela ou guarda, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial. A atuação do Conselheiro tutelar deverá ser de forma responsável e com a observação da legislação, tendo em vista que ele pode responder por eventual uso indevido da informação que chegou ao seu conhecimento.

2.4. Medidas Socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente instituíram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com o objetivo de estabelecer parâmetros mais objetivos e procedimentos que pudessem, da melhor forma, auxiliar no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 2012). O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (BRASIL, 2012).

Outra importante ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que coloca em prática os ditames teóricos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se mais uma efetiva ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, visando sua proteção integral.

O SINASE orienta as ações das políticas públicas de atendimento da criança e do adolescente em conflito com a lei, delineando a aplicação das medidas socioeducativas, apresentando os parâmetros a serem seguidos, sendo assim, o adolescente que cometa ato infracional, fica sujeito, a depender da gravidade do ato

e de suas condições pessoais, à aplicação de medida socioeducativa elencadas nos incisos do art. 112 do ECA: Advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990). Desta feita, em face apuração do ato infracional cometido, aplicam-se as medidas socioeducativas estipuladas no art. 112 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo de certas peculiaridades da infração, circunstâncias sociofamiliares e das condições reais da comarca (FIORELLI. MANGINI, 2010, p. 148).

Essas medidas têm natureza coercitiva, caráter preventivo e têm por objetivo a ressocialização do jovem em conflito com a lei, para que este possa ser reeducado a fim de poder continuar a viver em sociedade e são esclarecidas conforme o entendimento de RODRIGUES (1995, p. 21) e VOLPI (1999, p. 23), sendo que dentre elas observa-se no inciso VI do art. 112 a “internação em estabelecimento educacional”. Já a criança que cometa ato infracional, fica sujeito à aplicação de medidas protetivas constantes no art. 101 do ECA, quais sejam: Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

A correta observância da medida de internação deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescente, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, tendências comportamentais e gravidade da infração, sendo obrigatório o exercício de atividades educativas durante o período de internação. Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ficam sob a responsabilidade do Poder Público, que deverá cuidar da integridade física do adolescente. Ou seja, zelar pela vida dos adolescentes, além de resguardar os direitos previstos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 1990).

A internação em estabelecimento educacional é uma medida socioeducativa de privação de liberdade do adolescente e a semiliberdade é uma medida de restrição, essas medidas deverão ser aplicadas naqueles casos mais graves, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo de responsabilização do adolescente, conforme avaliação da autoridade judiciária, atentando-se ao prazo máximo de 3 (três) anos. (BRASIL, 2012).

Joane Talita Schramm De Souza, em seu Trabalho de Conclusão de Curso, traz o entendimento de Nucci que no cenário da privação da liberdade do adolescente, a preocupação do constituinte, afina, a segregação pode afetar gravemente a formação da personalidade do jovem. Aliás, a privação da liberdade é capaz de modificar até mesmo a personalidade do adulto, portanto, com muito mais força o fará no tocante ao menor de 18 anos. Por isso, a orientação do juiz é tríplice, ao impor uma internação: observe que se trata de pessoa em desenvolvimento físico mental, de modo que a privação da liberdade precisa ser excepcional e breve. (NUCCI, 2017. DE SOUZA, 2018.)

Entretanto, é importante ressaltar que todas as medidas socioeducativas não

visam somente uma forma punitiva pela violação à lei, mas são, essencialmente, estabelecidas para socializar o adolescente e viabilizar o desenvolvimento de todas as suas potencialidades psicossociais, de forma que se ressocialize e não volte a ter vontade de cometer esses atos infracionais.

Deste modo, apesar de as medidas terem origem numa infração, a sua natureza socioeducativa impõe o desenvolvimento de um programa de consistentes ações pedagógicas. É nesse sentido que a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE 12.594/2012, emerge no ordenamento jurídico para regulamentar as medidas socioeducativas, bem como definir o procedimento para a sua execução. (BRASIL, 2012).

O SINASE, com efeito, trouxe como premissa básica a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que limitassem a discricionariedade e de reafirmar a natureza educativa e não punitiva da medida socioeducativa, garantindo, em primeira análise, importante avanço no fomento e na defesa dos adolescentes autores de ato infracional. (BRASIL, 2012).

Em suma, a medida socioeducativa pauta-se como um ponto de equilíbrio entre o modelo penal retributivo, marcado pela punição e pelo controle, e o modelo reabilitador, marcado pela ascensão, pelo encorajamento e sustentação do indivíduo. Por esse motivo, o conteúdo das medidas socioeducativas deve sempre contemplar ações de inclusão do adolescente, considerando o contexto social no qual vive.

2.5. Políticas públicas para jovens em conflito com a Lei

As Políticas públicas para as crianças e adolescentes em conflito com a Lei, são um conjunto de ações e decisões tomadas pelos governos (Federais, Estaduais ou Municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito (ou não) de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição. (AITH, 2006). Muitas das definições realçam a função da política pública como instrumento de solução de problemas, numa concepção em que o todo se sobrepõe as partes, trabalhando como uma máquina de inclusão social (GALLASSI, 2010, p. 34).

Assim, o processo de política pública se inicia quando é identificado um problema ou se percebe que a atuação do governo afeta negativamente uma porção

da sociedade, desta forma, terá início as ações para que os direitos garantidos na constituição sejam preservados. O Estado deve agir de modo a garantir o que foi estabelecido constitucionalmente e para isso, deve se aparelhar de forma eficaz a fim de efetiva-los, ficando a seu encargo o cumprimento dos direitos fundamentais por meio de sua atuação efetiva. Noutra trilha, a preservação de determinados bens se torna imprescindível para a preservação desses direitos fundamentais, dentre eles, políticas públicas que visem a reinserção ao convívio em sociedade da criança e do adolescente em conflito com a lei.

Ponto primordial nessa discussão é a erradicação de desigualdades sociais, nos termos do art. 3º, III da CRFB/88, que assim, haverá maior desenvolvimento econômico e social, obrigando o Estado a observar os direitos fundamentais, cumprindo as políticas públicas nesse sentido. Entretanto, os direitos sociais condicionados às ações positivas do Estado ainda têm a sua eficácia social limitada em grande parte porque dependem de recursos, cada vez mais insuficientes, que muitas vezes são empregados em locais incertos. (BRASIL, 1988).

Uma importante política pública é o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), instituída por meio da Resolução nº 113 de 19/04/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que surgiu para sanar as dificuldades ainda existentes para certificar a proteção integral e criar novos órgãos de defesa e assegurar e fortalecer a implementação do ECA, marco legal que ratifica os direitos fundamentais da criança e do adolescente, constantes na CRFB/88. (BRASIL, 1988. BRASIL, 1990. CONANDA, 2006.)

O SGDCA é formado de forma solidária pelo Estado, pelas famílias e pela sociedade civil, para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Entre os agentes que garantirão, com absoluta prioridade estes direitos estão: conselheiro tutelar, auditor fiscal do trabalho, promotor de justiça, juiz do Trabalho e das Varas da Infância e Juventude, procurador do trabalho defensor público, psicólogo, conselheiro de direitos da criança e adolescente, educador social, agente comunitário de saúde, terapeuta ocupacional, assistente social, profissional que trabalha em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), policial de delegacias especializadas, orientador socioeducativo, integrante de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e adolescente, entre outros. (CONANDA, 2006.)

Roberta Tasselli, em artigo publicado no site Criança Livre de Trabalho Infantil, explica que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por três eixos estratégicos, quais sejam: Defesa, Promoção de Direitos e Controle Social. Eixo da Defesa: Consiste no acesso à Justiça à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores. Eixo de Promoção: De forma transversal e intersetorial, este eixo é responsável por transformar o que está previsto na lei em ações práticas. (TASSELLI, 2016)

As Políticas Públicas que visem a reinserção da criança e do adolescente em conflito com a lei é uma obrigação do Estado, a fim de recoloca-lo na sociedade, pois essa obrigação deixa de ser solidária quando a família e a sociedade como um todo, não dispõe de recursos para esse fim, e se o estado se mostra negligente, no tocante a esse direito fundamental, constitui em omissão inconstitucional. Criança e o Adolescente são seres que estão em formação e são vulneráveis, como externa Anjos Filho:

Grupos vulneráveis em sentido amplo, dessa forma, para nós devem constituir um gênero ao qual pertencem, conforme o contexto do Estado, pessoas portadoras de necessidades especiais físicas ou mentais, idosos, mulheres, favelados, **crianças**, minorias étnicas[...]" (ANJOS FILHO 2008, p. 356).

Continua Joane Talita Schramm De Souza em seu brilhante Trabalho de Conclusão de Curso, que a proteção prevista na CRFB/88 tem que se faz necessária pois a da condição de desenvolvimento e amadurecimento que o menor de 18 anos se encontra, ou seja, além de todos os princípios gerais, no âmbito da criança e do adolescente existem princípios específicos que devem ser aplicados para que seja garantida a previsão legal constitucional. (NUCCI, 2017. DE SOUZA, 2018)

Diante disto, no tocante a Políticas Públicas voltadas a reinserção de crianças adolescentes em conflito com a Lei, ao convívio em sociedade, é imprescindível que se preze pelo caráter educador, pois tendo acesso ao serviço do estado que valorize seus talentos não há espaço para o cometimento de atos infracionais, outrossim, não se pode deixar de lado o caráter punitivo, tendo em vista que é preciso que o jovem tenha plena consciência da ilegalidade o ato.

3. APANHADO GERAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

O texto da proteção integral de crianças e adolescentes, enquanto arquétipo central do ECA, é ancorada em diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC). Foi por iniciativa da delegação da Polônia, em 1978, e para dar força de lei aos direitos da criança, a ONU constituiu, em 1979, um Grupo de Trabalho (*Working Group on the Question of a Convention on the Rights of the Child*) para dar início à elaboração do pré-texto da Convenção, que foi debatido durante o período de 10 anos.

Adotada de forma unânime pela Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi aberta para ratificação em 26 de janeiro de 1990 e entrou em vigor em 2 de setembro do mesmo ano, significando que cada Estado Parte da CDC assumia o compromisso de construir uma ordem legal interna voltada para a sua efetivação. O Brasil ratificou a CDC em 20 de setembro de 1990, pelo Brasil no Decreto de nº. 99.710/90, que estabelece direitos para crianças e adolescentes, relacionados à proteção contra a violência e a exploração, entre outras; o provimento da educação, da saúde, da alimentação etc.; à participação e à proteção específica, quando é parte de população vulnerável, como indígenas ou pessoa com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança tem como princípios: A não discriminação (artigo 2), o melhor interesse da criança (artigo 3), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6) e o direito de opinar, ser ouvida e levada a sério (artigo 12), considerando-se sua idade e maturidade. (BRASIL, 1990. NOGUEIRA NETO, 2007). Wanderlino Nogueira Neto, doutrina ainda que na perspectiva adotada pela Convenção, a proteção integral implica cuidados e responsabilidades, prerrogativas a serem asseguradas pela sociedade e pelo Estado às crianças e aos adolescentes, de maneira a operacionalizar a proteção de seus Direitos Humanos. (NOGUEIRA NETO, 2007, p. 31).

Ângela de A. A Pinheiro, em estudo de 2006, mostrou como diferentes formas da criança estiveram presentes nos debates da Constituinte. Na forma de sujeito de direitos, também estiveram presentes os debates da criança objeto da assistência, controle, disciplinamento e repressão. O fato de ter-se afirmado, através do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que crianças e adolescentes são titulares de direitos

não significou que as demais formas de representações destas tenham sido automaticamente banidas da vida social. Ao contrário, persistem em maior ou menor grau e são passíveis de emergir com grande força, dependendo dos agenciamentos que se dão em torno da infância e da adolescência em determinada conjuntura. (PINHEIRO, 2007)

Fica compreendido que desde quando começaram os estudos no tocante aos Direitos das Crianças e do Adolescente, em 1978, o Brasil já buscava maior amplitude com o objetivo de formalizar os direitos das crianças e dos adolescentes. O constituinte de 1988, buscou colocá-los como titulares de direitos e que tivessem proteção integral e que fossem solidários, a família, a sociedade e o Estado, na garantia da absoluta prioridade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. (BRASIL 1979. BRASIL 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 13 de julho 1990, foi resultado de um amplo debate democrático, capitaneado por movimentos sociais, organizações, articulações e atores da sociedade civil e instituições voltadas para a conscientização e o respeito pela criança e pelo adolescente, tratando-os como sujeitos de direitos. Modernizando ditames adotados nos dois Códigos de Menores que vigoraram anteriormente, (O Código Mello Mattos, do ano de 1927 e o Código de Menores, do ano de 1979), que traziam um foco e objetivo no menor, de até dezoito anos de idade, que se encontrassem em situação irregular. O ECA, com base na Constituição Federal de 1988, estabeleceu que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, que estão em situação peculiar de desenvolvimento e devem receber prioridade absoluta. E que seus direitos fundamentais, têm na família, na comunidade, na sociedade e no Poder Público os responsáveis pela sua efetivação (BRASIL, 1927. BRASIL, 1979. BRASIL 1988. BRASIL, 1990).

Por vezes o Brasil buscou a proteção da criança e do adolescente, sobretudo o que se encontrava em conflito com a Lei, já no Código de menores, também conhecido como Código Mello Mattos, de 1927, o jovem em conflito com a lei, à época tratado como “abandonado ou delinquente”, seria submetido ao estado para que fossem tomadas medidas de assistência e proteção. Em 1979 foi promulgada o Código de Menores, que buscou a modernização dos direitos dos menores, que eram tratados como “menor em situação irregular”, buscando protegê-los de irregularidades, sobretudo, no ambiente familiar. Por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, buscou uma diferenciação do tratamento dado às crianças e

aos adolescentes, sendo considerada criança, o menor de doze anos incompletos, já os adolescentes, são considerados os menores entre doze e dezoito anos.

Joane Talita Schramm De Souza traz o posicionamento de Ferreira, no tocante a diferenciação para efeitos punitivos. No Código Penal do ano de 1850 os menores em conflito com a lei que tivessem idade entre 9 e 14 anos não eram considerados inimputáveis, o que ocorria com os menores de 9 anos, para eles a figura do discernimento era fator determinante e se agissem com tal, ficavam à disposição dos juízes e podiam ser mandados a cumprir prisão se estes fossem considerados aptos a distinguir o certo do errado. A previsão de situação irregular de crianças e adolescentes nos Códigos Mello Mattos (1927) e o de menores (1979), surgiu em resposta ao clamor social diante do cometimento de crimes por parte destes indivíduos, a doutrina que ensejou a criação do referido código era chamada de doutrina jurídica do menor em situação irregular. Segundo Hayane Kraytch, o código buscava “proteger” crianças e adolescentes com idades entre 0-10 anos que estivessem em situações determinadas, como abandonadas, sem moradia, com pais falecidos e etc. O código propôs ainda uma distinção no tratamento de acordo com a idade do menor, aqueles com idade inferior a 7 anos eram considerados expostos, já os menores de 18 anos eram reconhecidos como abandonados. (DE SOUZA, 2018. FERREIRA, 2010)

Continua externando a autora, que nos Códigos anteriores, os menores que cometiam ato ilícito eram chamados de menores delinquentes, Ferreira externa que somente o artigo 68 do código se ocupou do então denominado delinquente, diferenciou os menores de quatorze anos daqueles com idade entre quatorze anos completos e dezoito incompletos, determinando competência do juiz que determinaria os procedimentos a serem tomados com eles e seus pais. (DE SOUZA, 2018. FERREIRA, 2010)

O termo “menor”, quando referido ao adolescente em conflito com a lei, ainda é usado nos dias de hoje, mesmo que no papel tenha sido modificado, o real significado dele não mudou desde o tempo em que começou a ser usado, com tudo que foi exposto até agora fica claro que a palavra faz referência a apenas uma parte da população menor de idade. O termo começou a ser usado ainda quando estava em vigência o código Mello Mattos, de 1929, legislação essa que tinha como objetivo principal a correção, no sentido de punir o ato infracional, mas isso só ocorria com os adolescentes que viviam em situação de vulnerabilidade, seja pelo abandono, por

serem de família de baixa renda ou pelo conflito com a lei. Por conta dessa situação, os adolescentes eram tratados como se não tivessem direitos, menor então era atribuído pelos legisladores aos adolescentes que por sua conduta trariam perigo ao convívio em sociedade, daí a necessidade de correção. (DE SOUZA, 2018. JESUS, 2006)

3.1. Tratados Internacionais dos Direitos Humanos: Como se dá âmbito das crianças e adolescentes em conflito com a Lei

Os Tratados Internacionais são fontes diretas do direito internacional, elas representam segurança, e isso só é possível pois os tratados derivam única e exclusivamente das vontades das partes que o celebram. Os Direitos humanos, como o próprio nome já diz, são direitos assegurados nos tratados internacionais, por essa definição básica, pode-se concluir o motivo de tamanha segurança e importância que os denominados direitos têm, afinal, nenhum Estado iria se submeter a um regramento que possui inclusive punições em determinadas situações, se assim não quisesse, ou se considerasse que não seria uma opção viável para aplicação sobre seu povo. (DE SOUZA, 2018)

Joane Talita Schramm De Souza trás o posicionamento de Flávia Piovesan, que na sua obra “A constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direito Humanos” explica que o campo dos Direitos Humanos é denominado de Direitos Humanos internacional, que nasceu após as barbaridades que a humanidade sofreu durante as duas grandes guerras, sobretudo após a segunda, por conta disso os Direitos Humanos foram sendo amoldados saindo mais do domínio específico do Estado, que passou a sua legitimidade para âmbito internacional, uma grande conquista nasceu a partir disso já que o Estado deixou de ser soberano em todos os aspectos ao se submeter em âmbito internacional, (DE SOUZA, 2018. PIOVESAN, 1996)

A doutrinadora continua em obra relacionado ao tema, em 2004, que o pós-Segunda Guerra Mundial buscou uma reconstrução das condições de vida no planeta com destaque nos direitos humanos. Teve como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, que introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizados pela universalidade — em razão de sua extensão universal a todos os seres humanos, com

a condição de pessoa como o único requisito para ser titular dos direitos — e pela indivisibilidade, uma vez que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais — e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são”. (PIOVESAN, 2004)

A organização que preceitua a importância dos Direitos Humanos é a Organização das Nações Unidas – ONU, que foi fundada no ano de 1945, para promover a cooperação internacional, na época da segunda grande guerra, em um momento onde os direitos eram violados e a esperança parecia cada vez mais distante. Um novo significado foi sendo traçado e em 1948 a Declaração Universal dos Direitos humanos foi declarada sem nenhuma reserva. A constituição Federal do Brasil, praticamente copiou alguns princípios essenciais e invioláveis, como o direito a vida, liberdade, igualdade, o banimento de tratamentos cruéis, bem como da escravidão, entre outros, o que reforçou a importância de normas, no âmbito público ou privado. (Assembleia Geral da ONU, 1948. BRASIL, 1988)

O estado Brasileiro ratificou importantes instrumentos internacionais, o que mais interessa a este trabalho é a convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado em 24 de setembro de 1990. Por sua vez, a CRFB/88 assumiu e deu responsabilidade a proteção integral a criança e adolescente no art. 227. (BRASIL, 1988. BRASIL, 1990)

Feito este apanhado geral com informações históricas relevantes, voltemos ao foco principal deste trabalho, que é analisar, nos tópicos seguintes, como o estado vem atuando na defesa dos direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes em conflito com a Lei.

3.2. Direitos Humanos: Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança

O direito da criança de participação constitui um dos quatro grandes princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo os demais o princípio da não-discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e o princípio do melhor interesse da criança. Assim, a partir da CDC, os direitos da criança não podem mais serem limitados aos direitos que derivam de sua vulnerabilidade (proteção) e dependência do adulto (provisão), sendo o art. 12 da CDC um dos mais louvados pelos demais países que o ratificam:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (UNICEF, 1989)

Haja vista, no entanto, dificuldades na compreensão e implementação deste artigo, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança (*Committee on the Right of the Child*) promoveu, em 2006, um dia de discussão para explorar os significados do art. 12, suas relações com os outros artigos da CDC e as lacunas, boas práticas e temas prioritários para o enriquecimento do tema. A seguir, apresento algumas das considerações do Comitê sobre o tema (ONU, 2009).

Nos debates do Comitê, chegou-se ao entendimento que o art. 12 da CDC é uma provisão singular dentre os tratados de Direitos Humanos tendo em vista que dispõe tanto sobre o status social como legal da criança que, se, por um lado, carece de total autonomia como os adultos, por outro lado, ainda é considerado sujeito de direitos. Esclarece, ainda o Comitê que não se deve presumir que as crianças não tenham capacidade de expressar seus pontos de vista, limitando-lhes as oportunidades de participação. Para o Comitê, mesmo tendo pouca idade, a criança pode formar seus pontos de vista, ainda que de outras formas que não a verbal. Por conseguinte, a implementação do art. 12 requer o reconhecimento e o respeito às formas não-verbais de comunicação, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas, nas quais as crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências. Em seguida, o Comitê afirma que não é necessário que a criança tenha uma compreensão de todos os aspectos da matéria que a afeta, bastando ter suficiente compreensão para formar, de maneira apropriada, seus pontos de vista. Além do mais, os Estados Parte estão obrigados a desenvolver esforços para permitir que crianças com deficiência e pertencentes às minorias possam expressar seus pontos de vista. (ONU, 2009)

Se o Comitê reconhece que a criança tem o direito de expressar suas opiniões, por outro lado esclarece também que expressar seus pontos de vista é uma escolha e não uma obrigação, que os Estados Parte devem garantir que a criança receba todas as informações necessárias a uma tomada de decisão em seu melhor interesse;

em interpretação da parte do art. 12 que diz que a criança deve expressar seus pontos de vista “livremente” e não sob pressão ou coação. Ou seja, “expressar suas opiniões livremente” significa expressá-las de seu ponto de vista e não sobre o ponto de vista de outros. (ONU, 2009)

No tocante à criança vítima ou testemunha de crimes, o Comitê reitera que todos os processos em que a criança participa devem ser transparentes e informativos, que a criança deve ser informada de todos procedimentos, propósitos e possíveis consequências de sua participação; voluntário, nunca devendo a criança ser coagida ou obrigada a participar, tendo o direito de parar a qualquer momento; respeitoso, oferecendo à criança a oportunidade de participar; relevante, dando à criança a oportunidade de dizer o que é relevante para ela; amigável, ou seja, adaptado à criança; inclusivo, evitando discriminação; e seguro e sensível a riscos, dentre outros. (ONU, 2009)

3.3. Garantias Fundamentais de jovens em conflito com Lei

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), foi promulgada como norma regulamentadora dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); e, para Nogueira Neto (2017), o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser considerado como uma norma de promoção e proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes, uma vez que, ao analisá-lo em conjunto com o artigo 5º da CRFB/88, deve-se interpretar o Estatuto a partir dos princípios e diretrizes dos Direitos Humanos, fazendo, assim, uma interpretação sistemática dos seus dispositivos, em harmonia com as demais normas desse campo do Direito, tanto na ordem jurídica nacional quanto internacional” (NOGUEIRA NETO, 2017, p.34).

O ECA define em seu art. 2º a classificação de criança e adolescente. Esta classificação advém de critério cronológico, ou seja, pela razão da idade: Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. (BRASIL, 1990)

No que diz respeito à distinção punitiva, o ECA estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator. O adolescente autor de ato

infracional (análogo a crime ou contravenção penal) deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva (MELO SILVA, 2010).

No que diz respeito a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, a medida socioeducativa tem natureza sancionatória e caráter pedagógico, não sendo considerado caráter punitivo. Dentre os direitos do adolescente autor de ato infracional podem-se destacar: o devido processo legal (artigos 110 e 111, incisos I a VI do ECA); a aplicação dos direitos constitucionais a ampla defesa e do contraditório e o direito ao segredo de justiça no processamento do ato, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente, nos termos dos arts. 17 e 143 do ECA. (BRASIL, 1990).

O ECA trouxe um conjunto de princípios norteadores, que visam as ações de ressocialização e aplicação de medidas socioeducativas, como forma de não deixar impune o ato praticado e, ao mesmo tempo, entendê-lo diferentemente do ato cometido por um adulto. As medidas socioeducativas são formuladas como oportunidades de reconstrução da cidadania e não como meios de repressão. No entanto, ainda temos marcas acentuadas de vigência do “modelo FEBEM”, tais como a superlotação das unidades de internação, que operam em condições insalubres, as práticas punitivas e até de torturas dos agentes, o descumprimento dos prazos na internação provisória, o acautelamento irregular em cadeias públicas. Nesse cenário, são comuns as demandas da opinião pública por redução da maioria penal e agravamento das medidas, como no caso do aumento do tempo de internação. No entanto, “medidas penais rigorosas costumam ser pouco eficazes na prevenção de crimes, já que não atacam a causa do problema e não refletem uma certeza de punição”. (CSDH, 2013).

Tomando como base o texto constitucional, –sobretudo o princípio da prioridade absoluta–, as legislações posteriores a CRFB/88, no contexto da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, percebe-se que nenhum outro grupo social recebeu proteção tão abrangente, seja pelo Estado, pela família ou pela sociedade. Entretanto, toda essa abrangência encontra barreiras para a sua efetivação pelo descumprimento sistemático de preceitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes em conflito com a Lei, configurando o estado de coisas inconstitucional sobre a situação destes jovens.

4. JURISPRUDÊNCIAS

A jurisprudência é fator de direcionamento das condutas não só dos cidadãos em geral, mas também dos tribunais, na medida em que passam a adotar o entendimento consolidado como parâmetro para suas decisões e também dos advogados. (CAVALCANTE, 2015). No presente estudo, foi feita a análise histórica de como se deu a evolução das Leis que visam a proteção dos interesses dos jovens em conflito com a Lei, também, de como a CRFB/88 foi fundamental para que se chegasse no atual Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz diversos meios de proteção e reinserção do jovem em conflito com a lei e, ainda, discorrido sobre Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, nesta parte do estudo será feita uma análise das jurisprudências do Brasil, em todas as instâncias, com o objetivo de confirmar a tese de que o estado não consegue executar as medidas definidas no Ordenamento Jurídico, realizando a recuperação das Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei, ocasionando, assim, o que se pode chamar de estado de coisas inconstitucional desses jovens.

4.1. Segunda Instância

Do ponto de vista metodológico, para os fins do presente trabalho, seria inviável realizar pesquisa quali-quantitativa das ações judiciais sobre o tema, mesmo no âmbito de um tribunal de justiça, dado o volume de dados sobre o tema. Desta forma, serão apresentadas algumas jurisprudências que traduzem, na prática o que fora abordado anteriormente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRINCÍPIOS DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA QUE DEVEM SER OBSERVADOS. Desídia e descumprimento reiterado dos deveres de melhorias de instituição de acolhimento. Precariedade na administração e fiscalização da entidade. Imóvel inapropriado para funcionamento de instituição de acolhimento para crianças e adolescentes. Direção da instituição desprovida de competência técnica. Necessidade de capacitação dos funcionários. Ausência de plano pedagógico e de preparação dos adolescentes para saída definitiva. Tentativas para a solução das questões demandadas desde o ano de 2015. Decisão determinando a adoção das medidas requeridas pelo Parquet. Prazos estipulados na Decisão guerreada razoáveis e suficientes para as execuções. Recurso desprovido. (RIO DE JANEIRO, 2021)

Passando a analisar, a presente ação se deu por descumprimento dos deveres de melhorias de instituição de acolhimento, a precariedade na administração e fiscalização da entidade, Imóvel inapropriado para funcionamento de instituição de acolhimento para crianças e adolescentes, direção da instituição desprovida de competência técnica, necessidade de capacitação dos funcionários, ausência de plano pedagógico e de preparação dos adolescentes para saída definitiva. Etc. (RIO DE JANEIRO, 2021)

A presente Jurisprudência trata de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo agravante, Município de Sumidouro/RJ, em ataque a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, a qual deferiu a tutela de urgência para determinar a adoção das medidas requeridas pelo Ministério Público, objetivando que o ente público seja compelido a regularizar e efetuar melhorias do serviço de acolhimento institucional (Abrigo Municipal), requerendo, em sede de tutela provisória, a adoção das seguintes providências: Imediatamente, promova a substituição da atual coordenadora da Instituição de Acolhimento, designando profissional com experiência em função congênera e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região; que fosse proposta alteração de Lei Municipal que criou o cargo de coordenador de abrigo, a fim de que conste como requisito do cargo o terceiro grau completo e experiência, conforme exigência das orientações da NOB-SUAS e, a apresentação do Plano Político Pedagógico do Abrigo, a ser elaborado por uma equipe multissetorial composta pelos profissionais do SUAS Municipal a fim de estruturarem um plano que seja claro e intencionalmente forte, com a participação efetiva das equipes que atuam nos abrigos, inclusive cuidadores, tendo como objetivo: formar redes de trabalho articulado com diversos campos, saberes e práticas, com supervisão técnica e capacitação CONTÍNUOS; estruturar projetos de preparação dos acolhidos para aquisição de vida social autônoma visando prepará-los para a saída da instituição. (RIO DE JANEIRO, 2021)

Fica evidenciado nesta Jurisprudência que o Ministério Público, como órgão autônomo e competente para fiscalizar o adequado cumprimento da legislação, mostra-se como o mais ativo na busca da efetivação dos fundamentais de crianças e adolescentes, exigiu do Município que promovesse a substituição do coordenador da Instituição de acolhimento para profissional capacitado, bem como o cumprimento de

medidas definidas NOB-SUAS, para da melhor maneira manter o adolescente acolhido e que ele possa se ressocializar.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE. CONSTRUÇÃO E REFORMA DA ESTRUTURA FÍSICA DO CASE/NH. LETIGIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. O Estado tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação pois, embora a Fundação de Atendimento Socioeducativo seja pessoa jurídica de direito privado é mantida pelo Poder Público. 2. Constatada a superlotação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Novo Hamburgo, cabível a adoção de medidas tendentes à efetiva recuperação dos adolescentes submetidos às atividades do Centro de Atendimento Socioeducativo CASE, para determinar aos requeridos que apresentem projeto para solucionar a carência de vagas no meio fechado e no regime de semiliberdade, bem como o oferecimento do Programa de Acompanhamento de Egressos. Recursos do Estado e da FASE desprovidos e provido o recurso do Ministério Público. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077961464, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

O descaso com os locais próprios para a reeducação dos jovens infratores não é privilégio de um ou outro estado. Aqui vê-se ação que tramitou no TJRS, o que reforça o estado de coisas inconstitucional desses jovens. O Estado tentou que fosse julgada improcedente a ação por não possuir condição de cumprimento imediato e a Fundação de Atendimento Socioeducativo também discorreu sobre a limitação dos seus gastos, argumentando que não pode o Poder Judiciário gerenciar o seu orçamento, pretendendo também a improcedência da ação. O Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, entretanto, argumentou que certamente a realidade estampada no procedimento instaurado pelo diligente órgão ministerial não difere muito do que se pode encontrar na grande maioria dos estabelecimentos congêneres, inclusive na própria Capital do Estado. No entanto, não se justifica que seja adotada uma conduta complacente com a superlotação da Fundação de Atendimento Socioeducativo, quando se dispõe de uma legislação avançadíssima, de primeiro mundo, tendente à efetiva recuperação dos adolescentes em situação de risco, [...] que devem ser examinadas sob o prisma da proteção integral. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Pretensão à adequada prestação do serviço de assistência social pela Municipalidade. Admissibilidade. O mero argumento de carência de recursos

financeiros ou de obediência ao princípio da reserva do possível não pode ser usado pela Fazenda Pública Municipal para descumprimento de normas de ordem pública e cogentes. Poder discricionário da Administração Pública Municipal que não pode ser concedido para descumprimento de seus deveres fundamentais perante os administrados. Imperiosa a aplicação do princípio da razoabilidade. Comprovação dos fatos alegados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na petição inicial, conforme documentos juntados aos autos. Incidência do art. 373, I, do CPC. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Incidência do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2020).

Nesta ação, pleiteou o Ministério Público do Estado de São Paulo à adequada prestação do serviço de assistência social, entre outros serviços, o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, pelo Município de Rio das Pedras/SP. O Poder Executivo Municipal estava descumprindo dever fundamental sob o raso argumento de “carência de recursos financeiros e obediência ao princípio da reserva do possível”, entretanto, o relator bem fundamentou que tais argumentos não podem ser usados pela Fazenda Pública Municipal para descumprimento de normas de ordem pública e cogentes. (SÃO PAULO, 2020)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. COMPETÊNCIA RECURSAL. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial. Artigo 103 do Regimento Interno TJSP. Ação civil pública com pedido de responsabilização do poder público por falha no serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. O objeto da ação civil pública não reside genericamente na tutela moral e difusa de toda a coletividade. A causa de pedir objetiva resguardar especificamente os direitos das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Matéria afeta ao Juízo da Infância e Juventude. Aplicação do artigo 33, parágrafo único, IV, do RITJSP, bem como dos artigos 148, incisos IV e V, da Lei nº 8.069/90. Precedente do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Competência da Câmara Especial. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (SÃO PAULO, 2020)

Nesta ação, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a cassação do registro da entidade mantenedora, “Serviços Assistenciais Senhor Bom Jesus dos Passos”, bem como a condenação destes e do Município de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais difusos aos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista existência de irregularidades no serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, dentre eles falta de recursos humanos e materiais como alimentos, medicamentos e itens básicos de higiene, bem como má administração. (SÃO PAULO, 2020)

APELAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM UNIDADE DA FUNDAÇÃO CASA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA À FUNDAÇÃO CASA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE REORGANIZAR OS AUTOS DESNECESSÁRIA, ANTE A LONGA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO DA R. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONTÉM PEDIDOS NO SENTIDO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA SUFICIENTE PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. MANIFESTO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL DE AÇÕES DESTINADAS A TUTELAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE NÃO ESVAZIA A PRETENSÃO DEDUZIDA EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO CASA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. NÃO VERIFICADA INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO. JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE ATUA DENTRO DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDOS NO ECA E DO PROVIMENTO Nº 1.436/07, CSM. PREVISÃO DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NA UNIDADE MAESTRO CARLOS GOMES NO PLANO PLURIANUAL DA INSTITUIÇÃO. ATIVIDADES EXTERNAS. OFERECIMENTO DE ATIVIDADES FÍSICAS EM QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE QUE SE OFEREÇA PARA CADA INTERNO ACESSO DIÁRIO À LUZ SOLAR DIRETA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES ATENDIDOS VERIFICADA. REGULARIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AVCB E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO NÃO RENOVOU O AVCB QUE VENDEU EM FEVEREIRO DE 2020. Evidência de que a entidade realizou a edificação e iniciou seu funcionamento, em 2006, sem obtenção de autorização da Prefeitura. Autorização não regularizada até a presente data, havendo documentos indicando a desídia da instituição no processo administrativo junto à Municipalidade. Providências que recaem sobre a própria entidade. Aplicação da sanção de advertência. Expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 97, I, a c.c. art. 193, § 4º, ECA. Precedente desta C. Câmara Especial. Recurso desprovido. Apelação do Ministério Público. Redução da capacidade da unidade. Aumento da capacidade da unidade não precedido de ajustes estruturais e incremento de número de funcionários. Déficit funcional e irregularidades estruturais da unidade que precedem a construção das camas extras e o aumento do número de vagas. Redução da capacidade para 40 vagas inviável. Unidade que, desde que instituída, opera com 56 vagas. Capacidade reduzida para 56 adolescentes. Cursos de formação e capacitação continuada. Instituição que não comprovou o oferecimento de cursos que abranjam direitos humanos e solução de conflitos, que devem ser ministrados. Adequação da edificação aos requisitos técnicos de acessibilidade. Conjunto probatório que evidencia a insuficiência das reformas realizadas pela instituição. Adequação da edificação que decorre de previsão legal. Art. 94, VII, ECA e arts. 56 e 57 da Lei nº 13.146/2015. Determinação para que a Fundação CASA providencie, em 90 dias, a redução da sua capacidade de atendimento para 56 internos, o

oferecimento dos cursos de formação e capacitação continuadas e a adequação da edificação às normas técnicas de acessibilidade Recurso provido. Irregularidades verificadas, que não foram sanadas ao longo do trâmite do procedimento. Determinação de reorganização dos autos digitalizados, após a publicação do acórdão. Recurso da Fundação CASA desprovido, provido o do Ministério Público, com determinação. (SÃO PAULO, 2021)

O Ministério Público instaurou apuração de irregularidades e requereu que seja determinado à Fundação CASA que promova: i) a “adequação da edificação de forma a garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, sejam internos, sejam eles visitantes.”; ii) o “oferecimento aos agentes socioeducativos de cursos de formação e capacitação continuadas, voltados não apenas à segurança, mas principalmente aos aspectos socioeducativos internação e direitos humanos, visando garantir tratamento digno aos internos.”; e iii) a “redução da capacidade de atendimento para 40 (quarenta) internos, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12594/12 c.c. art. 1º, da Resolução Conanda nº 46/96” ou, subsidiariamente, a obrigatoriedade de respeitar a capacidade original do centro, fixada em 56 (cinquenta e seis) internos”. Os pedidos se deram pela identificação de irregularidades que configuraria o estado de coisas inconstitucional. (SÃO PAULO, 2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPASSE DE VERBAS ÀS INSTITUIÇÕES CADASTRADAS NO CMDCA. PREVENÇÃO DE CONTÁGIO DE COVID-19. PRIORIDADE ABSOLUTA. PROTEÇÃO INTEGRAL ARTIGOS 227 DA CRFB E 4º, DO ECA. DEMORA EXCESSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRAZO ASSINALADO E VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES TUTELADOS. SÚMULA 59/TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública proposta pelo MPRJ em face do Município do Rio de Janeiro, relacionada ao atraso excessivo no repasse de verbas às instituições de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, destinadas à prevenção e enfrentamento ao contágio da Covid-19. Deliberações do CMDCA. 2. Tutela de urgência deferida. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão. Possibilidade de concessão de liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, para resguardar bens maiores. Mitigação das disposições contidas na Lei 8.437/92. Precedentes do Eg. STJ. 4. Probabilidade do direito, extraída da documentação adunada aos autos, do princípio da proteção integral, com assento no artigo 227, da Constituição da República, e na prioridade absoluta dos direitos em discussão, materializada no artigo 4º, parágrafo único, c e d do ECA. 5. Alegações genéricas e incomprovadas, de ausência de preenchimento de condições pelas entidades beneficiárias. Decisão que determinou a liquidação dos empenhos com a observância dos protocolos devidos. 6. Discricionariedade administrativa que é limitada pela finalidade que a lei expressa. 7. Risco de dano irreparável

evidenciado da situação de extrema vulnerabilidade dos titulares dos interesses tutelados. Perigo que se considera atual durante toda a permanência da situação de pandemia. 8. Multa coercitiva e prazo para o cumprimento razoáveis e proporcionais à obrigação estabelecida. 9. Decisão não teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59/TJRJ. 10. Recurso desprovido. (RIO DE JANEIRO, 2021)

Esta Ação Civil Pública proposta pelo MPRJ em face do Município do Rio de Janeiro, trata de um assunto extremamente recente: pandemia de Covid-19. É relacionada ao atraso excessivo no repasse de verbas às instituições de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, destinadas à prevenção e enfrentamento ao contágio da Covid-19. Ou seja, nem mesmo em uma situação de calamidade pública, o Estado deixa de ser ineficiente na garantia da prioridade absoluta das crianças e adolescentes, prevista na CRFB. (RIO DE JANEIRO, 2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - Infância e Juventude - Ação Civil Pública – Fluxo de encaminhamento de crianças e adolescentes para serviços de acolhimento na Cidade de São Paulo – Falha no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco – Demora na indicação de vagas para acolhimento que acarreta ofensa a direitos fundamentais de crianças e adolescentes – Sentença que (a) compeliu a Municipalidade, por meio do serviço da Coordenação de Pronto Atendimento (CPAS), a: (i) indicar, no prazo máximo de 1 (uma) hora, a partir da solicitação da vaga, a entidade de acolhimento institucional para qual a criança/adolescente será encaminhada; (ii) providenciar o transporte da criança/adolescente para o serviço de acolhimento institucional indicado, quando o pedido tiver sido solicitado pela criança/adolescente, no prazo máximo de 2 (duas) horas a partir da solicitação da vaga; (iii) encaminhar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a partir do acolhimento institucional, relatório com informações sobre o caso, à Vara da Infância e Juventude; (b) determinou a obrigação de a Municipalidade proceder à instalação de 2 (dois) novos Serviços de Acolhimento Inicial (um na região Central e outro na região Centro-Oeste da Cidade), no prazo de 90 (noventa) dias; (c) condenou o Município do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e (d) fixou multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – Insurgência do Ministério Público no tocante à limitação da obrigação de transporte pelo Município às hipóteses em que a vaga no serviço de acolhimento tiver sido solicitado pela própria criança/adolescente – Insurgência do Município, pleiteando a improcedência da demanda - Obrigações impostas ao Município de indicação de vaga em entidade de acolhimento em prazo máximo, bem como de que providencie transporte da criança/adolescente para o serviço de acolhimento institucional indicado, quando o pedido tiver sido solicitado pela criança/adolescente, em prazo máximo, que se podem impor – Atuação do Poder Judiciário que atribui efetividade a

direitos fundamentais - Ausência de violação ao princípio da separação de poderes e à autonomia administrativa - Parcial reforma do r. decisum que se impõe para que: (i) o prazo máximo para disponibilização de vaga seja alterado para 2 (duas) horas, a contar da solicitação; (ii) o prazo máximo para providenciar o transporte e entrega da criança/adolescente para o serviço de acolhimento institucional indicado, quando o pedido tiver sido solicitado pela própria criança/adolescente, estabelecido em 2 (duas) horas, seja computado a partir da indicação da vaga; (iii) seja afastada a obrigação de a Municipalidade proceder à instalação de 2 (dois) novos Serviços de Acolhimento Inicial (um na região Central e outro na região Centro-Oeste da Cidade); (iv) seja afastada a obrigação de encaminhar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a partir do acolhimento institucional, relatório com informações sobre o caso, à Vara da Infância e Juventude; (v) seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de indenização por danos morais coletivos, nos termos do art. 148 do ECA e art. 327, § 1º, II, do CPC, declarando-se a nulidade neste ponto; (vi) Redução do limite total da multa diária para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em consonância com precedentes desta C. Câmara Especial - Aplicação do princípio da razoabilidade para fixação do prazo máximo a fim de que seja indicada vaga, bem como na fixação do termo inicial do prazo para o transporte e entrega da criança/adolescente para a entidade de acolhimento indicada – Manutenção da restrição da obrigação de o Município providenciar o transporte e entrega da criança/adolescente para o serviço assistencial somente nas hipóteses em que a própria criança/adolescente for solicitante da vaga - Necessidade de ampliação de vagas nos serviços assistenciais que se tornou duvidosa diante da ampliação de vagas promovida pelo Município desde o ajuizamento da demanda – Exigência de encaminhamento de relatório completo sobre o caso à Vara da Infância e Juventude que não possui amparo legal – Inteligência do art. 93 do ECA – Ausência de violação aos arts. 20 e 22 da LINDB - Recurso prejudicado quanto ao pedido de danos morais - Apelo do Município e Remessa Necessária parcialmente providos e Recurso do Ministério Público desprovido. (SÃO PAULO, 2021)

Esta ação pública teve/tem por objetivo, a regularização do fluxo de encaminhamento de crianças e adolescentes para serviços de acolhimento na Cidade de São Paulo, que contia falha no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e que a demora na indicação de vagas para acolhimento que acarreta ofensa a direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (SÃO PAULO, 2021)

4.2. Tribunais Superiores

Nos termos do art. 102 da CRFB/1988, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar,

originariamente: [...] i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [...] § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Desta forma, conflitos resultante da não apreciação dos Direitos Fundamentais e Humanos de Crianças e Adolescentes em conflito com a lei, são levados a apreciação desta corte, em última instância. (BRASIL, 1988).

Em julgamento de Habeas Corpus coletivo recente, o STF proferiu a seguinte julgado:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP, (julgado em 20.2.18), passou a admitir a impetração de habeas corpus coletivo como via processual legítima, racional, adequada e isonômica na tutela do direito à liberdade ambulatorial (HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado 20/02/2018, DJe 215, divulg. 08/10/2018, publicado em 09/10/2018). [...]16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões. 17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à

capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. (BRASIL, 2020)

Este julgado abrangente, que trata da situação do Espírito Santo, mas que tem abrangência em varios Estados da Federação, o STF exarou decisão sobre a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação. Na ação, buscou-se a defesa dos interesses dos adolescentes internados em uma unidade de internação que estava com superlotação. (BRASIL, 2020)

O Ministro Relator fundamentou que mesmo tendo em alguns desses Estados se esforçado para melhorar a situação estrutural grave, essas ações não se mostravam como justificativa para afastar a sua responsabilidade, pois se trata de violações aos direitos fundamentais dos jovens ali internados, mesmo os que não tinham uma medida socioeducativa determinada, estaria a espera da definição de como seria punido pelo eventual ato infracional. (BRASIL, 2020). Continua o relator que, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, este chegou a um diagnóstico de que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais

reproduzem as mesmas variáveis detetadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas. (BRASIL, 2020) Desse modo, as reentradas e reiteraões nos atos infracionais decorrem de múltiplos fatores especialmente daqueles que potencializam a vulnerabilidade desse público, como o uso e comércio de drogas (Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros). (BRASIL, 2020)

Como corolário, diversamente do que se cogita nestes autos, não se depreende influência automática da espécie de medida socioeducativa fixada na multifatorial etiologia da trajetória infracional dos adolescentes e jovens adultos. (BRASIL, 2020) Portanto, descabe inferir correlação automática entre as medidas judiciais implementadas com o fim de cessar violações aos direitos dos internos e impactos negativos na segurança pública em função dessas providências. Segundo retratado em estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre medidas socioeducativas em meio fechado, a dificuldade de assimilação das diretrizes normativas advindas da doutrina da proteção integral e do seu microssistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar “atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros). (BRASIL, 2020).

No plano normativo, há nítida e incontroversa opção pela inclusão e manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que pratica o ato infracional orientada por diretrizes nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário, refletidas no Sistema Global e no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade). (BRASIL, 2020) Sob o pálio desse arcabouço, exsurge a doutrina da Proteção Integral. Nessa direção, as políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito,

à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho. (BRASIL, 2021)

Assim, a medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação, há inevitável restrição do direito de liberdade. (BRASIL, 2020) Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional. Embora significativos esforços projetados ou já implementados, pelos Estados destinatários da ordem que se busca, não se mostra plausível solução judicial que chancele o descumprimento sistemático das regulamentações que visam a assegurar proteção aos adolescentes em ressocialização, em especial quando a questão de fundo versada na impetração reflete antigos e persistentes reclamos endereçados contra o Estado brasileiro no âmbito de organismos internacionais. (BRASIL, 2020)

No âmbito da Corte Interamericana, já se decidiu que a interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres, portanto, devem ser implementadas ações e iniciativas estatais com o fim de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade. (BRASIL, 2020) Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários. (BRASIL, 2020) Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 2020)

Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a

proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos respectivamente: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; e art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade. (BRASIL, 2020)

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PROGRAMA SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO À ADOLESCENTE EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. DIREITO SUBJETIVO À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À EDUCAÇÃO, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTRE OUTROS. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Controvérsia gravitante em torno da possibilidade jurídica do pedido formulado em ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, que objetiva a criação e instalação, no município de Ribeirão Preto, de programa sócio-educativo destinado a adolescentes em regime de semi-liberdade previsto no artigo 90, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Alegação de que o prazo exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da sujeição dos entes públicos às Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal, no que aludem à necessidade de previsão orçamentária para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. 3. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange não apenas a previsão legal da pretensão do autor, mas, antes, que a mesma não se encontre "vetada" pela ordem jurídica. 4. Causa de pedir consubstanciada na inobservância, pela FEBEM/SP, da política básica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente estabelecida pelo ECA, frustrando a concretização dos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, verbis: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." 5. O pleito ministerial não se encontra vedado pelo ordenamento jurídico, constituindo tentativa de assegurar o efetivo respeito ao direito subjetivo do

adolescente no município de Ribeirão Preto. 6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo do adolescente. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os adolescentes, nas condições estipuladas pela lei, encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 7. Ademais, o magistrado não fica adstrito ao prazo, para o cumprimento da obrigação de fazer, indicado pelo Ministério Público, sendo-lhe defeso, contudo, a prolação de sentença que incorra em um dos vícios de julgamento elencados no artigo 460, do CPC. 8. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2005)

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. (BRASIL, 1988)

Neste julgado, o STJ julgou a controvérsia gravitante em torno da possibilidade jurídica do pedido formulado em ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, que objetiva a criação e instalação, no município de Ribeirão Preto, de programa socioeducativo destinado a adolescentes em regime de semiliberdade previsto no artigo 90, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (JUSBRASIL, 2004) Em sede de recurso especial, o Estado que o prazo exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da sujeição dos entes públicos às Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal, no que aludem à necessidade de previsão orçamentária para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, no entanto, o recurso restou desprovido. (BRASIL, 2004)

Fica constatado, pois, com a análise destas Jurisprudências, que a grande parte dos Estados da Federação não dispões de Estruturas para acolhimento de Crianças e Adolescente em situação de risco, quanto da reparação de ato infracional praticado, necessitando ter sua liberdade cerceada, sendo necessário que o Ministério Público, como órgão autônomo e competente para fiscalizar o adequado cumprimento da legislação, propor ação cabível para que o estado seja compelido ao cumprimento do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Assim, as instituições destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas, ao não cumprir suas funções principais de ressocializar e reeducar, configura a ideia de estado de coisas inconstitucional, haja vista o descumprimento de direitos fundamentais destes jovens que dependiam de ações de várias entidades para que fosse reeducado e voltassem ao convívio em sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos aqui apresentados, ampliei meus conhecimentos na seara da Infância e Juventude, com base na bibliografia apresentada e na análise do ordenamento jurídico e de julgados sobre o tema. Foi feita uma análise histórica da evolução das Leis que acobertam as Crianças e os Adolescente – para não ir tão longe na análise histórica, tendo em vista que o objetivo principal deste estudo não é a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, mas sim a efetiva aplicação por parte dos Estado destes direitos – Partindo em 1926, quando surge o primeiro Código de menores do Brasil, publicado pelo decreto de nº 5.083, que em 12 de outubro de 1927, foi substituído pelo Decreto 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. Posteriormente revogado pela Lei nº 6.697/79, o novo Código de Menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular. Durante este último período a cultura da internação, para carentes ou delinquentes, foi tida, na maioria dos casos, como única solução. (BRASIL, 1979)

Com a Constituição de 1988 aconteceram significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, bem como quebras de paradigmas que eram necessários para reafirmar valores no nosso ordenamento sobre as crianças e os adolescentes, pois esta foi fruto de lutas, especialmente dos movimentos sociais que criticavam a omissão do Estado brasileiro em relação a Infância e à Juventude. (BRASIL, 1988) Aprovado o texto Constitucional, foi necessário regulamentar e implementar o novo sistema, que faça com que crianças e adolescentes passem a serem sujeitos de direitos, considerados como pessoas em desenvolvimento e tratados com prioridade absoluta. Então no Brasil é promulgada a lei 8.069/90, o ECA. (BRASIL, 1990)

Passando a analisar os Direitos humanos das Crianças e Adolescente, ficou constatado que o estado Brasileiro ratificou importantes instrumentos internacionais, sendo o que mais interessa a este trabalho é a convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado em 24 de setembro de 1990. O direito da criança de participação constitui um dos quatro grandes princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo os demais o princípio da não-discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e o princípio do melhor interesse da criança. Assim, a partir da CDC, os direitos da criança não podem mais serem limitados aos direitos que derivam de sua vulnerabilidade (proteção) e

dependência do adulto (provisão). (BRASIL, 1990)

Por fim, para finalizar o estudo, foi feita uma análise de jurisprudências, para verificar a efetivação por parte do Estado dos direitos elencados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, nas diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), em 1978, e em outras Leis. Foi então que pude confirmar a tese apresentada na introdução: “O Estado efetivamente conseguiu cumprir o que está no Estatuto da Criança e do adolescente, nos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, com enfoque na reinserção social do jovem em conflito com a Lei?” Com base nos estudos levantado nesta monografia, chegou-se a conclusão de que o Estado, na maioria das vezes, não observa o caráter absoluto conferido às Crianças e Adolescentes, no caput do art. 227 da Carta Magna, tampouco a proteção integral, prevista Estatuto da Criança e do Adolescente.

Podendo ser conferidos nos julgados, que um dos grandes problemas suportados pelo Estado é superlotação, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação, sendo necessário que os Ministérios Públicos dos Estados ajuízem ações para buscar a defesa dos interesses das Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei. Entretanto, em virtude da pandemia de Covid-19, não pude fazer pesquisa de campo em unidades de internação de Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei, o que não prejudicou a ampliação dos conhecimentos sobre o tema, passando, em substituição, a analisar julgados em todas a instâncias.

Na visão do aluno, uma solução possível para a situação de Crianças e Adolescentes que se encontram em conflito com a lei, seria o Estado investir, ainda mais, na educação básica, desta forma, com a obtenção de Educação de qualidade e satisfação das necessidades básicas, pode-se ter uma significativa diminuição do número de jovens que buscam a via delitiva para satisfazer suas vontades. O grande número de jovens nessa situação, verificado pela superlotação em unidades de acolhimento, comprova que o que já vem sendo feito pelo Serviço Público, não se mostra suficiente, o que acaba perpetuando o caso de estado de coisas inconstitucional, pela violação de forma estrutural ao dispositivo constitucional da prioridade absoluta, dispensado às crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A socialização incompleta: os jovens delinqüentes expulsos da escola.** Cadernos de Pesquisa, Revista da FCC, São Paulo: Edição nº 79, 1991.

Agência IBGE. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Artigo. 07 de nov. de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção aos direitos humanos. O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ANJOS FILHO, Rogério dos. **Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção.** In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 19 set. 2021.

BAPTISTA, Gabriel Aragão. **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA “SOCIOEDUCATIVO”:** UM PARALELO ENTRE A ADPF 347 E A PRÁTICA NAS UNIDADES DE SOCIOEDUCAÇÃO. Artigo Científico – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24066/14627>. Acesso em 27 de out. 2021.

Bandeira, M. **ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus-Bahia, 1ª edição, Editora EDITUS, 2006.

BEZERRA, Saulo de Castro. **Os profissionais de saúde e de educação e a violência contra a criança e o adolescente.**, Artigo Científico. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11037>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. edição São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal., Rio de Janeiro, 31 dez. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1979.** **Consolida** as leis de assistência e proteção a menores. (Código de Menores)(**Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.**) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 14 de set. 2021.

_____. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF.** Partido Socialismo e Liberdade –PSOL X União. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaStf.asp?paginaAtual=1&dataDe=&dataA=&palavraChave=adpf%20347>. Acesso em: 27 out. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS Nº 143988 ES 0005007-88.2017.1.00.0000.** Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Espírito Santo e outros. Amicus curiae: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM Impetrado: Estado do Espírito Santo. Relator: EDSON FACHIN. Data de Julgamento: 24/08/2020, Data de Publicação: 04/09/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100308292/habeas-corporus-hc-143988-es-0005007-8820171000000/inteiro-teor-1100308302>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **REsp: 630765 SP 2004/0008887-0**, T1 - primeira turma. Impetrante: MP-SP Impetrado: Município de Ribeirão Preto. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília. Data de Julgamento: 23/08/2005. Data de Publicação: DJ 12.09.2005 p. 214 JusBrasil, 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/69509/recurso-especial-resp-630765-sp-2004-0008887-0>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRITO ALVES, Fernando. **Dos pressupostos das políticas públicas de inclusão.** _____ . **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea.** Birigui/SP: Boreal Editora, 2010.

CAPPELLETI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** 2ª edição. – Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

Cavalcante, P. E. D. M. **EFICÁCIA VINCULANTE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** Porto Alegre: Revolução eBook,

2015.

CHILDHOOD. **Conquistas do ECA: criação do Conselho Tutelar**. 04 de jul. de 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/conquistas-do-eca-criacao-do-conselho-tutelar>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Réquiem para uma Constituição**. Artigo. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_requiem.html. Acesso em: 20 ago. 2021.

CUCCI, Gisele Paschoal. **A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social**. In: SIQUEIRA, Dirceu pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (Coords.). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui/SP: Boreal Editora, 2009.

CURRY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DE SOUZA, Joane Talita Schramm. **A (in)aplicação dos direitos humanos versus o crescente número de adolescentes em conflito com a lei**. TCC (Graduação em direito) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/580/1/TCCJOANESOUZA.pdf>. Acesso em 12 de ago. 2021.

FERREIRA, Hayane Kraytch da Silva. **Crianças e adolescentes: de objetos do Direito a sujeito de direitos. Adolescentes em conflitos com a lei fundamentos e práticas da socioeducação**. Mato Grosso do Sul. Editora UFMS, 2010.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GALLASSI, Almir. **Sistema prisional brasileiro: violação ao princípio da dignidade humana e ausência de políticas públicas como instrumento de inclusão social do ex-detento _____**. **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui/SP: Boreal Editora, 2010.

GONÇALVES, H. S. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional**. IN: ZAMORA, M. H. (Org.). **Para além das grades. Elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-doboletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017>. Acesso em: 27 out. 2021.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Princípio do Best interest of the child na justiça juvenil dos**

Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas juvenis. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

LUCIANO ALVES ROSSATO, PAULO EDUARDO LÉPORE, R. S. C. **Estatuto Da Criança e Do adolescente - comentado artigo por artigo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEC Ministério da Educação. **DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO À POLÍTICA DE INCLUSÃO.** 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro%20educacao%20inclusiva.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

MELO SILVA, Gustavo de. **Ato Infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte.** Dissertação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10024180480642001.** 19ª Câmara Cível. AGTE: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Versiani Penna. Data de Julgamento: 13/02/2020, Data de Publicação: 03/03/2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941409727/ap-civel-rem-necessaria-ac-10024180480642001-belo-horizonte/inteiro-teor-941409734>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **SINASE.** 10 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/sinase>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

NASCIMENTO, Elimar P. **Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários.** Bahia: Cad. CRH, UFBA, jul-dez, 1994

NOGUEIRA NETO. **Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Geração.** junho, 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/direitos_humanos_de_geracao.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

NUCCI, Guilher de Souza. **Estatuto Da Criança e Do Adolescente Comentado - Em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ONU. **Convention on the Rights of the Child, Fifty-first session.** Genebra: CRC/C/GC/12, 20 Jul. 2009.

OLIVEIRA, Romão C. **Um olhar sobre o Artigo 227 da Constituição Federal.** Artigo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/um-olhar-sobre-o-artigo-227-da-constituicao-federal>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PINHEIRO, A. A. A. **Criança e adolescente no Brasil: Porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza: Editora UFC, 2006.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2004. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Flavia. **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. maio, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **REEX: 70077961464 RS**. Sétima Câmara Cível. J.A. D. APRESENTANTE M.P. APELANTE/APELADO E.R.G.S. APELANTE/APELADO F.A.S.E.R.G.S. APELADO. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649559857/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70077961464-rs/inteiro-teor-649559859>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00199445120218190000**. Décima câmara cível. AGTE: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, TJ-RJ. Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 30/07/2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1282971861/agravo-de-instrumento-ai-199445120218190000/inteiro-teor-1282971870>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00115600220218190000**. vigésima segunda câmara cível. Agravante: Município do Rio de Janeiro Agravado: ministério público do estado do rio de janeiro. Relator: Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos. Rio de Janeiro. Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: 21/06/2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1281557467/agravo-de-instrumento-ai-115600220218190000/inteiro-teor-1281557491>. Acesso em: 27 out. 2021.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10331420820198260100 SP 1033142-08.2019.8.26.0100**. Câmara Especial. Apelante e Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Município do Estado de São Paulo. Relator: Guilherme G. (Pres. Seção de Direito Criminal), São Paulo. Data de Julgamento: 22/06/2021, , Data de Publicação: 22/06/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236282837/apelacao-civel-ac-10331420820198260100-sp-1033142-0820198260100/inteiro-teor-1236282857>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10006193920178260511 SP 1000619-39.2017.8.26.0511**. 8ª Câmara de Direito Público. Apelante: Municipalidade de Rio das Pedras Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Relator: Antonio Celso Faria. São Paulo. Data de Julgamento: 30/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887522126/apelacao-civel-ac-10006193920178260511-sp-1000619-3920178260511/inteiro-teor-887522196>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10082366120188260011 SP 1008236-61.2018.8.26.0011**. 8ª Câmara de Direito Público. Apelante: Município de São Paulo Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo e Serviços Assistenciais Bom Jesus dos Passos. Relator: José Maria Câmara Junior, São Paulo. Data de Julgamento: 17/04/2020, Data de Publicação: 17/04/2020) Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832983211/apelacao-civel-ac-10082366120188260011-sp-1008236-6120188260011/inteiro-teor-832983231>. Acesso em: 27/10/2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 00147766620148260114 SP 0014776-66.2014.8.26.0114**. Câmara Especial. Apte/Apdo: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Lidia Conceição. São Paulo. Data de Julgamento: 02/06/2021, Data de Publicação: 02/06/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226298801/apelacao-civel-ac-147766620148260114-sp-0014776-6620148260114/inteiro-teor-1226298821>. Acesso em: 27 out. 2021.

SARMENTO, Daniel *et al.* Petição Inicial ADPF 347. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. CONANDA. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)**. Brasília, 2006. Acesso em: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

SCHEINVAR, Estela. **CONSELHO TUTELAR E ESTADO DE [VIOLAÇÃO DE] DIREITO**. XXVII Congreso de la asociación latinoamericana de sociología. VIII jornadas de sociología de la universidad de buenos aires. asociación latinoamericana de sociología. Buenos Aires, 2009.

SILVA, Mayara do Nascimento e. **A efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em conflito com a lei e a atuação do ministério público**. Artigo Científico disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c95ee9c76a4fb92>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TASSELLI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Artigo Científico. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 07 set, 2021.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 set. 2021.

VIOLANTE, M.L. **A perversidade da exclusão social**. IN: LEVISKY, D.L. (org). **Adolescência e violência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.